



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

Folhas nº.	178
Processo nº	068
Rubrica:	

DECISÃO DA COMISSÃO SOBRE RECURSO DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº: 068/2022

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 011/2022

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de plataforma educacional de inteligência artificial com o objetivo de diagnosticar lacunas de aprendizagem nas disciplinas estudadas por alunos da educação básica a partir da análise de dados cognitivos, psicométricos, comportamentais e pedagógicos.

RECORRENTE: A. RABINOVICI SOLUCOES EDUCACIONAIS EIRELI - EPP (CNPJ 31.332.487/0001-33).

RECORRIDO: BRASIL APRENDER EIRELI (CNPJ 32.754.579/0001-74).

I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Foram examinados os pressupostos de admissibilidade do recurso e das contrarrazões, especialmente a legitimidade e o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e material.

Verificou-se que as petições cumpriam com os requisitos.

Assim os recursos foram conhecidos, adotando-se o efeito suspensivo e devolutivo.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

Trata-se de RECURSO interposto pela empresa A. RABINOVICI SOLUCOES EDUCACIONAIS EIRELI - EPP, doravante denominada Recorrente, contra a decisão da Comissão de Licitação na licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 011/2022, cujo objeto é a “Contratação de empresa para prestação de serviços de plataforma educacional de inteligência artificial com o objetivo de diagnosticar lacunas de aprendizagem nas disciplinas estudadas por alunos da educação básica a partir da análise de dados cognitivos, psicométricos, comportamentais e pedagógicos”, cuja vencedora do certame foi a licitante BRASIL APRENDER EIRELI.

A empresa Recorrente aponta que os Atestados de Capacidade Técnica da Empresa Recorrida apresentados no certame não deveriam ser aceitos pela Comissão de Permanente de Licitação, tendo em vista que o Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela “Secretaria da Educação e Cultura do Município de Serra Preta” não consta a que Contrato Administrativo esta vinculado, contrariando os princípios básicos da Lei de Licitações, bem como, aduz que tanto o Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela “Secretaria da Educação e Cultura do Município de Serra Preta”, quanto aquele fornecido pela “Escola Casinha Feliz” não contemplam os serviços principais do objeto da licitação, qual seja, serviços de plataforma educacional de inteligência artificial, requerendo assim a reforma da decisão que decretou Habilitada a Empresa Recorrida.

Pregão Eletrônico nº 011/2022, Contratação de empresa para prestação de serviços de plataforma educacional de inteligência artificial com o objetivo de diagnosticar lacunas de aprendizagem nas disciplinas estudadas por alunos da educação básica a partir da análise de dados cognitivos, psicométricos, comportamentais e pedagógicos.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ**

Folhas nº:	179
Processo nº:	068
Rubrica:	

A Recorrida apresentou Contrarrazões, aduzindo em síntese que o instrumento convocatório não prevê as especificações que devem conter no atestado de capacidade técnica, não necessitando nesse caso apresentar atestado que especifique o objeto da contratação, além disso, alega que os atestados de capacidade técnica juntados contemplam capacitações suficientes a cumprir o disposto no objeto do certame, pugnando pela improcedência do recurso.

Em lógica decorrência dos fatos, esta Comissão, buscando respaldo na sua decisão, converteu inicialmente o julgamento em diligência para que a Recorrida juntasse no prazo de 24 (vinte e quatro) horas as Cópias dos Contratos Administrativos que deram azo a elaboração dos Atestados de Capacidade Técnica juntados, bem como, suas respectivas Notas Fiscais, possibilitando essa Comissão proferir um julgamento adequado ao caso concreto.

Posto isto, a Recorrida atendeu de forma parcial tal diligência, tendo em vista que juntou que quanto ao atestado fornecido pela "Secretaria da Educação e Cultura do Município de Serra Preta", juntou cópia do termo aditivo de prorrogação contratual e cópias de notas fiscais, contudo quanto ao atestado de capacidade técnica fornecida pela "Escola Casinha Feliz" nada foi juntado pela Recorrida.

Eis em síntese a cronologia fática e processual.

II – DA ANÁLISE DO RECURSO E SUA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

A interposição tempestiva de recurso enseja o seu conhecimento, portanto, passaremos a análise do mesmo.

Um dos princípios que norteiam a licitação é o da vinculação ao instrumento convocatório. Nesse sentido, a vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos e, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Neste sentido ensinou Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (in Licitação e contrato administrativo, 14ª ed. 2007, p. 39).

A respeito da previsão da aplicação da vinculação ao edital, o qual norteia todo o procedimento licitatório, entende o STJ:

Pregão Eletrônico nº 011/2022, Contratação de empresa para prestação de serviços de plataforma educacional de inteligência artificial com o objetivo de diagnosticar lacunas de aprendizagem nas disciplinas estudadas por alunos da educação básica a partir da análise de dados cognitivos, psicométricos, comportamentais e pedagógicos.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ.

Folhas nº:	180
Processo nº	068
Rubrica:	

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATORIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA. É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o "edital", no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A Administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o edital dispensou as empresas recém-criadas da apresentação do "balanço de abertura", defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço e atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do diretor da empresa respectiva. Segurança concedida. Decisão unânime. (STJ - MS: 5597 DF 1998/0002044-6, Relator: Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Data de Julgamento: 13/05/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 01.06.1998 p. 25 LEXSTJ vol. 110 p. 60) [gn].

No caso concreto, a discussão existente no recurso é se os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida são compatíveis com o objeto do Instrumento Convocatório, em especial o Anexo I (Termo de Referência).

À luz da Constituição Federal em seu art. 37 inciso XXI, o processo de contratação deve contemplar os requisitos mínimos indispensáveis para aferir a capacidade técnica do licitante e garantir a execução do contrato.

Outrossim o edital, por sua vez, em seu preâmbulo, refere que é regido pela Lei 8.666/93, e esta Lei, em seu art. 30,II, e §1º refere:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível em características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

...

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou

[Handwritten signatures and initials]



Folhas nº:	181
Processo nº:	068
Rubrica:	

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:” (o grifo é nosso)

Claro, portanto, que quando se lê “objeto compatível”, obviamente há de se ler COMPATÍVEL em toda a extensão que trata o inciso II do art. 30 da Lei que rege o edital, ou seja, compatível em características com o objeto da licitação.

Nessa esteira de entendimento, é claro que a verificação quanto à qualificação técnica do licitante não pode se limitar à simples exigência e recebimento de atestados, sem que se haja efetivamente comprovada tal qualificação. Por essas razões, tanto a norma de regência, como o edital do certame, reportam-se à necessidade de compatibilidade dos atestados fornecidos com o objeto da licitação, sendo, pois, necessária a descrição detalhada dos serviços prestados, a fim de permitir a aferição dessa compatibilidade.

Os atestados de capacidade técnica têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração – a perfeita execução do objeto da licitação –, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado, tem sido assim o entendimento do TCU - ACÓRDÃO Nº 433/2018 – TCU – Plenário, 1. Processo TC-033.959/2017-0 *in verbis*:

51. O Crefito-3 apresentou em seus esclarecimentos o Acordo Coletivo de Trabalho (peça 19, p. 28-38), que dispõe sobre a concessão apenas do vale refeição aos seus empregados, o que justifica a exigência editalícia de requisito técnico específico. 52. Soma-se a isso o fato de que a exigência de uma qualificação técnica específica é admitida como medida acautelatória adotada pela administração visando assegurar o cumprimento da obrigação assumida, desde que tecnicamente justificada, não constituindo, por si só, restrição indevida. 53. Além disso, a exigência em questão mostra-se proporcional e razoável, porque adequada (a prévia experiência faz presumir a qualificação técnica), necessária (confere maior segurança quanto à administração do contrato) e proporcional (nívela os competidores). 57. Resta claro o entendimento que a ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente, de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar prejuízos ao Poder Público. Assim, os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da